



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO
DA COMISSÃO PERMANENTE CONTRATAÇÕES DO
SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO
PANTANAL – CÁCERES/MT**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 53/2023**

A empresa **SEEG FIBRAS TELECOMUNICACOES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº **25.452.912/0001-25**, sediada na Av. Sete de Setembro, nº 1166, Lavapés, CEP 78.210-812, Município/Estado CÁCERES-MT, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **Henrique Matias Andrade Santos**, portador da Carteira de Identidade nº 18777996 SEJUSP/MT e do CPF/MF nº 019.614.091-94, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos termos do Edital e da Lei de Licitações e Contratos, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2023 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 53/2023, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, que deverão, ao final, ser julgados inteiramente procedentes, com revisão da matéria impugnada e conseqüente retificação do Edital.

1. DA TEMPESTIVIDADE:

Em sede de preliminar, o presente pedido é tempestivo, conforme art. 164 da Lei nº. 14.133 de 1º de abril de 2021, a qual prevê que qualquer pessoa poderá impugnar



os termos do Edital até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, *in verbis*:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Assim, considerando que o Pregão Eletrônico possui data de abertura prevista para o dia 21/08/2023, a presente Impugnação apresentada em 14/08/2023 é tempestiva.

2. DOS FATOS

O Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal - SSAAP publicou no dia 07 de agosto de 2023, o Edital do Pregão Eletrônico N° 19/2023 com o seguinte objeto “Contratação de empresa especializada em serviços de conexão dedicada e de alta disponibilidade à internet, para atender às necessidades do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal – SSAAP, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.”.

No instrumento convocatório, foram observados alguns pontos que merecem ser revistos pela Autarquia, com o fim de garantir a participação de empresas devidamente regularizadas para o fornecimento dos itens demandados.

3. DOS FUNDAMENTOS

3.1 DA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

De acordo com o instrumento convocatório, observa-se que foi restringida a participação de empresas que não se enquadram como microempresas ou empresas de pequeno porte.



Acreditamos que a exclusividade prevista tenha sido fundamentada meramente no aspecto monetário da contratação, o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Sobre a exclusividade mencionada, vejamos a condição que deve ser levada em consideração disposta na LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

[...]

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

[...]

**II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
(GRIFO NOSSO)**

A previsão contida no artigo 49, inciso II, é clara e precisa, a limitação de exclusividade não se aplica na ausência de pelo menos três fornecedores que se qualifiquem como microempresas ou empresas de pequeno porte e possuam a habilidade de cumprir os requisitos do contrato. Esses fornecedores devem estar localizados na área de prestação de serviços ou na sua região circunvizinha.

Destacamos que essa verificação deve ser realizada na fase interna do processo licitatório, pelo setor responsável em apurar o preço estimado da contratação.

A Nova Lei de Licitações continuou prevendo diversos princípios basilares e que necessitam ser seguidos com extremo rigor pelos órgãos que a utiliza.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do



planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Dentre eles, estão os princípios da razoabilidade e da competitividade. **Restringir a participação de empresas que não são enquadradas como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, se apegando apenas no aspecto monetário, sem nenhuma análise mais cuidadosa em relação às empresas com capacidade técnica suficiente e sediadas na região, destoa da razoabilidade e fere diretamente a ampla competitividade.**

Na oportunidade, requeremos que, em atendimento a este pedido de impugnação, sejam apresentados os portes das empresas que participaram e apresentaram suas propostas para a composição do preço estimado. A divulgação desses dados permitirá a avaliação da presença de três microempresas ou empresas de pequeno porte na área, a fim de validar a exclusividade proposta.

Diante disso, solicitamos que seja revista as condições presentes no instrumento convocatório, retificando nos pontos apresentados, possibilitando assim a ampla participação das empresas interessadas em prestar o serviço para a Autarquia Águas do Pantanal.

3.2 DA EXIGÊNCIA DESNECESSÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE DUAS EMPRESAS DISTINTAS VISANDO A REDUNDÂNCIA

Em outro aspecto observado, o termo de referência estabelece, tópico 1.4, a obrigatoriedade da contratação de fornecedores distintos para o ITEM 1 e ITEM 2.

É importante ressaltar que a decisão de seguir ou não com esse arranjo de dois fornecedores distintos deve ser



baseada na análise das necessidades, orçamento e nível de confiabilidade desejado pelo órgão que está emitindo o edital.

A redundância pode aumentar a confiabilidade do serviço, mas também pode aumentar os custos. Portanto, é fundamental avaliar esses aspectos ao tomar a decisão final, concluindo precisamente se há a necessidade de duas empresas e o conseqüente aumento dos custos.

Em relação ao Edital de Pregão Eletrônico para a contratação de serviços de fornecimento de acesso à internet, gostaríamos de apresentar alternativas viáveis para alcançar a redundância da infraestrutura, sem a necessidade de contratar dois fornecedores distintos.

As alternativas apresentadas podem ser aplicadas para atingir os objetivos de redundância e mitigação de problemas de indisponibilidade de acesso à internet.

Alternativas de Redundância:

Alternativa 1: Redundância por Caminhos Físicos Diversos:

Nesta alternativa, a contratação seria feita com um único fornecedor que possua a capacidade técnica e a infraestrutura necessárias para fornecer ambos os itens solicitados no edital. O fornecedor deverá implementar a redundância utilizando caminhos físicos distintos para os dois circuitos de comunicação de dados via fibra óptica, de forma a garantir a resiliência da conexão.

O fornecedor seria responsável por configurar o roteamento dos pacotes de maneira que, em caso de falha em um dos circuitos, o tráfego seja automaticamente redirecionado para o circuito operacional. Essa abordagem proporciona redundância física, garantindo que uma eventual interrupção não afete ambos os circuitos simultaneamente.

Alternativa 2: Tecnologia de Roteamento Dinâmico - Protocolo BGP:



Nesta alternativa, a contratação seria feita com um único fornecedor que tenha a expertise em configuração e gerenciamento do Protocolo BGP (Border Gateway Protocol). O fornecedor configuraria duas conexões de internet via fibra óptica, uma para cada um dos itens especificados.

O Protocolo BGP permitiria anunciar o mesmo bloco de endereços IP através das duas conexões. Em caso de falha em uma das conexões, o Protocolo BGP redirecionaria automaticamente o tráfego para a conexão operacional, garantindo a continuidade do serviço.

Alternativa 3: Solução de Balanceamento de Carga e Failover:

Nesta alternativa, a contratação seria realizada com um único fornecedor que implementaria uma solução de balanceamento de carga e failover. O fornecedor configuraria os dois circuitos de comunicação de dados via fibra óptica e utilizaria uma solução tecnológica para distribuir o tráfego entre as conexões de forma equilibrada.

Caso uma das conexões apresente problemas, a solução de failover automaticamente direcionaria todo o tráfego para a conexão operacional. Isso proporcionaria redundância de forma eficiente, mantendo a conectividade em caso de falha.

Dessa forma, solicitamos a revisão da exigência do edital que impõe a contratação de fornecedores distintos, considerando as alternativas apresentadas que garantem a redundância desejada sem a necessidade de lidar com múltiplos fornecedores e o aumento considerável do custo.

4. DOS PEDIDOS:

Diante dos fatos e fundamentos apresentados e tendo a convicção de que os atos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto ao Edital, encontram-se com vícios, a Impugnante vem na forma da Legislação Vigente, e suas alterações, requerer:



4.1. O recebimento da presente Impugnação, em cumprimento ao art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição da República e art. 164 da Lei nº. 14.133 de 1º de abril de 2021;

4.2. A retificação do instrumento convocatório, possibilitando a ampla participação das empresas interessadas, prevendo também a possibilidade de a mesma empresa ofertar tanto o item 1 quanto o item 2, com formas diferentes de redundância e sendo de escolha da contratada;

4.3. A divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após a modificação requerida, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido;

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Cáceres-MT, 14 de agosto de 2023.

Henrique Matias Andrade Santos - Sócio Administrador
CPF: 019.614.091-94 - RG: 18777996 SEJUSP/MT
SEEG FIBRAS TELECOMUNICACOES LTDA
25.452.912/0001-25